

Processo: 1095422

Natureza: PEDIDO DE REEXAME

Recorrente: Darci Maria Braga da Cruz, prefeita à época

Órgão: Prefeitura Municipal de Manhumirim

Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 913189

Procuradores: Francisco Galvão de Carvalho, OAB/MG 8.809; José Leonardo, OAB/MG 122.423; Mauro Jorge de Paula Bomfim, OAB/MG 43.712

MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 17/10/2023

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO. MÉRITO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. REGULARIDADE. PROVIMENTO. REFORMADO O PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Dá-se provimento ao Pedido de Reexame, nos termos da fundamentação, reformando a deliberação recorrida para emitir parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do relator, em:

- I) admitir, na preliminar, o Pedido de Reexame, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, exigidos pelo disposto no art. 350, do Resolução TCEMG n. 12/2009;
- II) dar provimento, no mérito, ao Pedido de Reexame, interposto pela Sra. Darci Maria Braga da Cruz, prefeita do Município de Manhumirim no exercício de 2013, para reformar a decisão de 9/4/2019, nos autos da Prestação de Contas Municipal 913189, de parecer prévio pela rejeição para aprovação das contas da gestora, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;
- III) determinar a intimação da recorrente, por via postal, e determinar o seguimento do feito, cumprindo-se as disposições regimentais;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095422 – Pedido de Reexame
Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 5

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de outubro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 17/10/2023**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame apresentado pela Sra. Darci Maria Braga da Cruz, prefeita do município de Manhumirim, por meio de seu procurador Sr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, com o objetivo de modificar o parecer prévio de rejeição para aprovação das contas , ainda que com ressalvas, referentes ao exercício de 2013, emitido pela Primeira Câmara em Sessão de 9/4/19, face a abertura de créditos suplementares, sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal/88 e o art. 42 da Lei n. 4.320/64 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Em 21/10/2020 o processo foi distribuído, peça 12 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e apensado ao processo 913189, conforme Termo de Apensamento à peça 13 do SGAP.

Em 26/10/2020, foi redistribuído ao Conselheiro José Alves Viana, peça 14, que, após análise da documentação juntada à peça 2 e seguintes do SGAP, determinou, a intimação da interessada para ratificar as razões recursais ou sanear o documento de representação apresentado, peça 15.

Em 17/2/2021, o processo foi redistribuído a este relator, consoante Termo à peça 26 do SGAP.

Recebi, liminarmente, o presente Pedido de Reexame, nos termos do parágrafo único do art. 349 do Resolução n.12/2008, determinando a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do despacho à peça 27 do SGAP.

A Unidade Técnica, à peça 29, entendeu, à vista da documentação constante dos autos, que assiste razão à recorrente, afastando a irregularidade relativa aos créditos suplementares abertos no valor de R\$417.700,24, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, com o consequente provimento do Pedido de Reexame e reforma da decisão recorrida para emissão de novo parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 240, I, do RITCMG.

O Ministério Público de Contas manifesta-se pela admissibilidade e provimento do Pedido de Reexame para reformar o parecer prévio emitido, como se vê à peça 31 do SGAP.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**Preliminar de Admissibilidade**

Preliminarmente, verifica-se nos autos que o presente Pedido de Reexame é próprio, pois intenta reformar o parecer prévio emitido por este Tribunal, foi formulado por parte legítima, uma vez que a recorrente é responsável pela prestação de contas de Município de Manhumirim no exercício de 2013, é tempestivo e foi interposto uma única vez, peça 27 do SGAP.

Dessa forma, conheço do Pedido de Reexame, considerando que atendeu aos pressupostos estabelecidos nos arts. 349 e 350 da Resolução n. 12/2009.

Mérito

No exame da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2013, processo 913189, foi emitido Parecer Prévio, fls. 402 a 404 do processo físico, pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos suplementares, sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 167, inciso V, da Constituição Federal/88 e o art. 42 da Lei n. 4320/64.

Especificamente sobre a irregularidade que ensejou a rejeição das contas, alegou a recorrente, arquivo SGAP 2284052, peça 16, fl. 37 a 63, que não foi descumprido o percentual de suplementação autorizado pelo Poder Legislativo municipal, pois os créditos autorizados foram de R\$10.348.039,59 (dez milhões trezentos e quarenta e oito mil trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e os créditos suplementados foram no montante de R\$10.331.908,87(dez milhões trezentos e trinta e um mil novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos).

Argumentou, ainda, que a irregularidade se originou com a edição do Decreto n. 013/2013 no valor de R\$433.830,96 (quatrocentos e trinta e três mil oitocentos e trinta reais e noventa e seis centavos), o qual foi utilizado para movimentar recursos orçamentários de uma fonte para outra, mas dentro da mesma dotação, levando a Unidade Técnica ao entendimento de que se tratava de suplementação, acrescendo o valor do decreto aos créditos adicionais, o que acarretou o valor de R\$417.700,24 (quatrocentos e dezessete mil setecentos reais e vinte e quatro centavos), sem cobertura legal. A interessada fez juntar o comparativo da movimentação orçamentária do referido decreto, arquivo SGAP 2284052, peça 16.

Prossegue a recorrente alegando que a descrição constante do referido decreto encontrava-se dissociada de seu conteúdo e enviou o Decreto n. 104/2015 com intuito de corrigir tal falha, fl. 66 e, por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso e nova análise das contas.

A Unidade Técnica, após examinar o decreto e confrontar cada dotação com a fonte, constatou tratar-se de fato de alteração de fonte de recursos, conforme decreto anexado ao processo original, pág. 102/103, arquivo SGAP 224048, peça 31.

Acrescentou que tal conclusão pode ser confirmada pelas informações constantes do demonstrativo/espeelho do Decreto n. 013/2013, inserido no SICOM, fl. 46, do arquivo SGAP 2284052, peça 16, e pelo comparativo elaborado pelo jurisdicionado à pág. 43.

Assim, concluiu a Unidade Técnica que as justificativas apresentadas pela recorrente foram suficientes para sanar a irregularidade que ensejou a rejeição das contas, relativas ao exercício de 2013.

Compulsando os autos, verifiquei que a irregularidade que acarretou a emissão do Parecer Prévio pela rejeição das contas, relativas ao exercício em exame, foi afastada pelo exame técnico da documentação probatória, razão pela qual merece ser acolhida a pretensão da interessada, a fim de que seja dado provimento ao Pedido de Reexame e modificado o Parecer Prévio de rejeição para aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em **preliminar**, voto pela admissão do Pedido de Reexame, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, exigidos pelo disposto no art. 350, do Resolução TCEMG n. 12/2009.

No **mérito**, voto pelo provimento do Pedido de Reexame interposto pela Sra. Darci Maria Braga da Cruz, prefeita do Município de Manhumirim no exercício de 2013, para reformar a decisão de 9/4/2019, nos autos da Prestação de Contas Municipal 913189, de parecer prévio pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095422 – Pedido de Reexame
Inteiro teor do acórdão – Página 5 de 5

rejeição para aprovação das contas da gestora, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Intime-se a recorrente, por via postal, e dê-se seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

Após, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, COM A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO
WANDERLEY ÁVILA

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO
GUIMARÃES.)

* * * * *

jc/rb